



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2282138-69.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada CLAUDETE GARBUIO.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 20 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2282138-69.2024.8.26.0000

Agravante: Paulo Cesar dos Santos de Almeida

Agravado: Claudete Garbuio

Comarca: Bauru

Voto nº 7874

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS QUANTO A CRÉDITO A QUE O EXECUTADO FAZ JUS.

INSURGÊNCIA RECURSAL FUNDAMENTADA NA IMPENHORABILIDADE DE REFERIDO VALOR, PORQUE RELATIVO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, SENDO, PORTANTO, VERBA DE NATUREZA SALARIAL.

AGRAVO SUBSISTENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NO ARTIGO 833, PARÁGRAFO 2º, DO CPC/2015.

PROTEÇÃO LEGAL À IMPENHORABILIDADE DO CRÉDITO DECORRENTE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, PORQUANTO, NO CASO EM CONCRETO, SUA NATUREZA SALARIAL PREVALECE EM RELAÇÃO À NATUREZA DO CRÉDITO DA AGRAVADA, QUE DECORRE DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS.

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

**INSTRUMENTO PROVIDO A FIM DE
DETERMINAR O LEVANTAMENTO DA PENHORA
NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO Nº
1000337-20.2020.8.26.0309. ENCARGOS DE
SUCUMBÊNCIA NÃO FIXADOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 12/13 que, em cumprimento de sentença, deferiu a penhora no rosto dos autos de crédito que o agravante faz jus (referente ao processo nº 1000337-20.2020.8.26.0309).

Alega o executado, em síntese, que o crédito a que faz jus naqueles autos é decorrente da cobrança de seus honorários advocatícios contratuais, de natureza salarial, de modo que absolutamente impenhorável.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo, processado sem a concessão do efeito suspensivo e sem a contraminuta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento.

Seguindo uma tradição do direito positivo brasileiro, o CPC/2015, em seu artigo 833, inciso IV, estabelece a impenhorabilidade do salário, salvo em duas hipóteses, que estão previstas no parágrafo 2º. desse mesmo artigo 833: a impenhorabilidade, com efeito, não prevalece quando se trata de execução de prestação alimentícia, e a segunda hipótese, quando o montante recebido a título de salário exceda a cinquenta salários mínimos. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"(...) O STJ vem entendendo que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos "poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (Resp 1.407.062/MG. Rel. Ministro Luis Felipe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Salomão, Quarta Turma, julgado em 26.02.2019). 2. Agravo interno não provido.(AgInt no Recurso Especial nº 1.329.849/MG (2012/0125263-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 17.12.2019, DJe 04.02.2020)”.

No caso em questão, nenhuma das excepcionais hipóteses que o CPC/2015 prevê configura-se, sobretudo, porque o crédito da exequente-agravada decorre da cobrança de aluguéis e encargos de locação, de modo que não tem preferência em relação ao crédito que o agravante possui na ação 1000337-20.2020.8.26.0309, que conta com a proteção legal pela impenhorabilidade, pois decorrente dos seus honorários advocatícios contratuais, de natureza salarial, portanto.

Registre-se, a propósito, o que já se decidiu nesta colenda Câmara em casos similares anteriores. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO FUNDADA EM COBRANÇA DE MENSALIDADE ESCOLAR – PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERTENCENTES AO EXECUTADO – IMPOSSIBILIDADE – VALOR PENHORADO QUE CONSTITUI CRÉDITO DE NATUREZA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ALIMENTAR E, PORTANTO, IMPENHORÁVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO 833, INCISO IV, DO CPC AGRAVO PROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2284404-63.2023.8.26.0000;

Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito

Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento:

24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024)

Ademais, acaso mantida a penhora, dificultar-lhe-ia o seu sustento, em uma análise que deve ser feita no contexto da aplicação do princípio da proporcionalidade, ponderando-se se a medida aplicada pelo juízo de origem – a penhora – não está a colocar a esfera jurídica do agravante aquém de uma proteção razoável, o que ocorre neste caso, porque entre a proteção ao valor constitucional da dignidade da pessoa humana e o valor da efetividade da tutela jurisdicional, não havendo como harmonizar esses valores em conflito, deve-se considerar prevalecente a proteção em favor do agravante e de sua dignidade.

Devemos lembrar que, em face de penhora, surge inevitavelmente uma colisão entre direitos subjetivos: de um lado, o direito do executado em proteger a sua dignidade; doutro, o direito do credor em querer satisfeita a execução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Instalado um conflito dessa natureza, a solução passa necessariamente pela aplicação do princípio da proporcionalidade e, sobretudo, pela ponderação dos interesses como forma de controle. Lógica e juridicamente impossível, portanto, fixarem-se critérios jurisprudenciais genéricos e abstratos tanto ou mais que a própria lei, para decidir pela sorte do caso em concreto.

Por meu voto, **dá-se provimento** a este recurso de agravo de instrumento para, reformando a r. decisão, determinar o levantamento da penhora no rosto dos autos do processo nº 1000337-20.2020.8.26.0309.

Como na r. decisão agravada não se fixaram encargos de sucumbência, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR